

SENTENÇA

Processo Físico nº: 0173071-25.2009.8.26.0100

Classe - Assunto Recuperação Judicial - Administração judicial

Requerente: Amazon Pc Indústria e Comércio de Microcomputadores Ltda e outro
Requerido: Amazon Pc Indústria e Comércio de Microcomputadores Ltda e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Carnio Costa

CONCLUSÃO

Em 10 de dezembro de 2015, faço estes autos conclusos ao MM.

Juiz de Direito. Eu, escrevente, subscrevi.

Vistos.

AMAZON PC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MICROCOMPUTADORES LTDA. CNPJ n. 01.614.079/0001-03 e MCD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES LTDA., CNPJ n. 02.982.928/0001-44, integrando o GRUPO AMAZON, requereram sua recuperação judicial em 08/07/2009.

Seu processamento foi deferido (art. 52 da Lei n. 11.101/05) em 10/09/2009 (fls. 512/515). Após, foram juntados documentos e realizada a assembleia geral de credores em 05/05/2010 (fls. 1.152/1.175). O plano de pagamento foi aceito pela maioria dos credores habilitados (aprovada pelos detentores de 95,13% dos créditos devidos pela recuperanda). A recuperação foi deferida em 20/05/2010, com fundamento no art. 58 da Lei 11.101/05, conforme sentença de fls. 1.177/1.179.

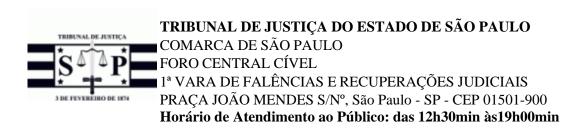
Conforme informado pelo Administrador Judicial às fls. 1.363/1.366, a recuperanda não efetuou as prestações de contas exigidas no plano de recuperação. Às fls. 1.387/1.389, noticiou o não pagamento de vários credores das classes II e III.

Novamente às fls. 1.398/1.403, o Administrador Judicial noticiou que a recuperanda não prestava as informações necessárias ao cumprimento do plano.

Foi proposto e aceito novo plano de recuperação judicial, o qual foi homologado às fls. 1.625.

O Administrador Judicial manifestou-se novamente alegando que a recuperanda não estava prestando as informações necessárias ao cumprimento do plano. (fls. 1.651/1.652 e novamente às fls. 1.727/1.743, juntamente do relatório de atividades)

Foi interposto agravo de instrumento contra o despacho de fls. 1.266, que negou provimento aos embargos de declaração oferecidos por credor que não concordou com a novação dos créditos em relação aos avalistas e co-obrigados da recuperanda. Foi dado provimento ao agravo conforme fls. 1.851/1.894.



O Ministério Público requereu a intimação do Administrador Judicial para manifestar-se acerca das ações movidas em face da recuperanda. No que tange à manifestação pela decretação da falência da recuperanda, acompanhou o Administrador Judicial. (fls. 1.979/1.981)

Foi decretada a falência em 22.05.2013, (fls. 1.983/1.988). Houve a renuncia do administrador judicial (fls. 1997/1999) e a nomeação em substituição da Dra. Adriana Lucena Zoia de Camargo, OAB/SP 157.111, Av. Liberdade, 21, 13 andar, conjunto 1308, São Paulo – SP. (fls. 2000)

Foi interposto agravo de instrumento contra o despacho de fls. 1.983/1.988, que decretou a falência, com pedido de liminar para concessão do efeito suspensivo, (fls. 2.262/2.291). Foi concedido o efeito suspensivo, (fls. 2.294/2.296). Foi dado provimento ao agravo, restabelecendo-se o seguimento da recuperação judicial (fls. 2.570/2.573).

Entretanto, durante o curso do processo o administrador judicial requereu a convolação da recuperação em falência em virtude das recuperandas terem abandonado seu processo de recuperação judicial, sem manifestação há quase um ano; não encontrarem-se mais instaladas em seus últimos endereços declarados perante os órgão públicos e não estarem cumprindo o plano. (fls. 2.640/2.642)

O administrador judicial manifestou-se novamente requerendo a decretação da falência pelos mesmos motivos alegados na petição de fls. 2640/2642. (fls. 2.717/2.718)

O Ministério Público opinou pela convolação em falência, tendo vista que as recuperandas não estão cumprindo o plano de recuperação, não estão apresentando balancetes e nem estão exercendo atividade empresarial. (fls. 2720)

É o relatório. Fundamento e decido.

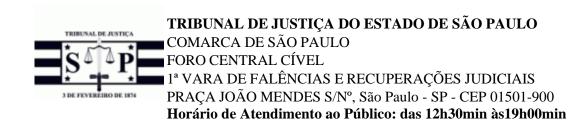
A recuperanda, conforme informado pelo Administrador Judicial, já há tempos não vem cumprindo com o plano de recuperação, homologado já há anos, olvidando-se de prestar as devidas informações devidas ao Administrador Judicial.

No mais, conforme noticiado ainda pelo Administrador Judicial, a empresa recuperanda encontra-se inativa, descumprindo manifestamente as obrigações contraídas face aos credores que concordaram com o plano de recuperação proposto, onerando ainda mais os credores que aceitaram o plano de recuperação proposto e, posteriormente, alterado.

Latente, portanto, a inviabilidade da empresa.

Deve-se destacar que o Estado não deve agir para tentar recuperar empresas evidentemente inviáveis e que não geram benefício social relevante.

As estruturas do livre mercado condenariam empresas inviáveis à falência, para o bem do sistema econômico e para a sobrevivência saudável de outras empresas viáveis. Nesse sentido, não existe razão em se utilizar a intervenção estatal, através do processo de recuperação de empresas, para ressuscitar empresas inviáveis ou já condenadas à falência.



Se não interessa ao sistema econômico a manutenção de empresas inviáveis, não existe razão para que o Estado, através do Poder Judiciário, trabalhe nesse sentido, deferindo o processamento de recuperações judiciais para empresas evidentemente inviáveis.

E mais.

O sistema de recuperação judicial brasileiro parte do princípio de que deverá haver necessariamente uma divisão de ônus entre devedor e credores, tendo como contrapartida o valor social do trabalho e todos os benefícios decorrentes da manutenção da atividade produtiva.

É bom para o devedor, que continuará produzindo para pagamento de seus credores, ainda que em termos renegociados e compatíveis com sua situação econômica. Também é bom para os credores, que receberão os seus créditos, ainda que em novos termos. Mas tudo isso só faz sentido se for bom para o interesse social.

O ônus suportado pelos credores em razão da recuperação judicial só se justifica se o desenvolvimento da empresa gerar os benefícios sociais reflexos que são decorrentes do efetivo exercício dessa atividade.

Empresas que, em recuperação judicial, não gerariam empregos, rendas, tributos, nem fariam circular riquezas, serviços e produtos, não cumprem a sua função social e, portanto, não se justifica mantê-las em funcionamento nesses termos, carreando-se todo o ônus do procedimento aos credores, sem qualquer contrapartida social¹.

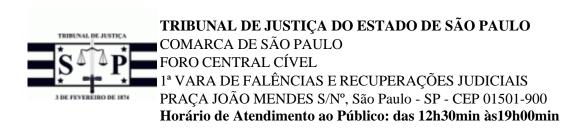
Presente, assim, a hipótese que justifica a convolação da recuperação judicial em falência, objeto dos artigos 61, § 1º e 73, IV, ambos da Lei n. 11.101/05.

Posto isso, **DECRETO** hoje, às 15 horas, nos termos dos artigos 61, § 1º e 73, IV, ambos da Lei n. 11.101/05, a **falência** das empresas integrantes do **GRUPO AMAZON**, quais sejam, **AMAZON PC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MICROCOMPUTADORES LTDA.** CNPJ n. 01.614.079/0001-03, tendo como último endereço a Rua Abiurana, 244, Bloco 02, Distrito Industrial, Manaus/AM **e MCD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES LTDA.**, CNPJ n. 02.982.928/0001-44, tendo como último endereço a Rua Francisco Freitas, nº 549, Colônia Santo Antônio, Manaus/AM, ou seja, **convolo a recuperação judicial em falência**, constando como sócios: Ana Maria R. F. Ferreira, residente e domiciliado à Alameda Corvina, 1.033, Alphaville, Santana de Parnaíba – SP, Carlos Eugênio Soares Diniz, residente e domiciliado à Rua Nanau, 92, apartamento 121, Água Fria, São Paulo – SP e Rafael Barbosa Farias, residente e domiciliado à Rua Maceió, 18, Adrianópolis, Manaus – AM.

Portanto:

1) Mantenho como administradora judicial, Dra. **ADRIANA LUCENA ZOIA DE CAMARGO**, OAB/SP 157.111, Av. Liberdade, 21, 13 andar, conjunto 1308, São Paulo – SP., devendo ser intimada pessoalmente, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, pena de substituição (artigos 33 e 34).

¹ <u>Disponível em; http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/a-viabilidade-da-atividade--empresarial-como-pressuposta--da-sua-recuperacao-judicial/10374. Acesso em: 10 abr 2013.</u>



- 2) Deve a administradora judicial proceder a arrecadação dos bens, documentos e livros (artigo 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (artigos 108 e 110), para realização do ativo (artigos 139 e 140), sendo que ficarão eles "sob sua guarda e responsabilidade" (artigo 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do artigo 109.
- 3) Fixo o termo legal (artigo 99, II), nos 90 (noventa) dias do pedido de recuperação judicial.
- 4) Os sócios da falida devem apresentar, no prazo de cinco dias, a relação nominal de credores, descontando o que já foi pago ao tempo da recuperação judicial e incluindo os créditos que não estavam submetidos à recuperação (artigo 99, III), se for o caso indicando a possibilidade de aproveitar o edital do artigo 7, § 2°, da Lei n. 11.101/05, para tal, desde que não existam pagamentos durante a recuperação judicial.
- 5) Devem, ainda, os sócios **Ana Maria R. F. Ferreira, Carlos Eugênio Soares Diniz, e Rafael Barbosa Farias** cumprir o disposto no artigo 104 da LRF, devendo comparecer em cartório no prazo de 10 dias para assinar termos de comparecimento e prestar esclarecimentos, que deverão ser apresentados na ocasião por escrito. Posteriormente, havendo necessidade, será designada audiência para esclarecimentos pessoais dos falidos.
- 6) Ficam advertidos, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).
- 7) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções **contra a falida** (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.
- 8) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor "se autorizada a continuação provisória das atividades" (art. 99, VI).
- 9) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, Receita Federal, etc.), autorizada a comunicação "on-line", imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102.
- 10) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, assim que apresentada a relação de credores, nos termos do item 4.
 - 11) Intimem-se, inclusive o Ministério Público.
 - 12) P.R.I.C.

São Paulo, 11 de novembro de 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO ■ COMARCA DE SÃO PAULO ■ FORO CENTRAL CÍVEL

1^a VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS PRAÇA JOÃO MENDES S/N°, São Paulo - SP - CEP 01501-900 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA